



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 184.685 - SP (2010/0167451-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLEBER UEHARA
PACIENTE : WALTER PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1.** Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não constituem maus antecedentes processos penais em curso, sentenças condenatórias ainda não transitadas em julgado e indiciamento em inquéritos policiais. Aplicação da Súmula n.º 444 desta Corte.
- 2.** Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 184.685 - SP (2010/0167451-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a seguinte decisão (fls. 72/75):

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Walter Pereira de Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.*

*Narra a impetração que o paciente foi originalmente condenado, pela prática do delito previsto no art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, c.c. o art. 71, **caput**, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.*

Recorreram as partes. A Décima Quinta Câmara de Direito Criminal deu parcial provimento aos apelos, e o acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 35):

Delito - art. 1.º, I, DL 201/67. Apelação da Justiça Pública - Insuficiência probatória, para condenação de Ana Cândida, Valdir, César Martins e Amélia Oliveira - Apelação de Walter P. Souza - materialidade e autoria delineadas nos autos com apreensões de bens públicos com familiares do acusado. Inarredável a condenação com majoração da pena base em quatro meses e exasperação em quatro meses pela continuidade delitiva. Pena definitiva em dois anos e oito meses de reclusão e 20 dias multa com inabilitação por cinco anos para o exercício de cargo e função pública. Pena corporal a ser cumprida em regime aberto com substituição em duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e pagamento de R\$2.000,00 de prestação pecuniária. Recurso provido apenas para conceder o regime aberto e substituir a pena corporal por restritiva de direitos, com exclusão da pena de multa inexistente no art. 1.º, § 1.º Decreto-Lei 201/67.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante e ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a pena-base acima do mínimo legal. Argumenta que o paciente não possuía condenação com trânsito em julgamento no momento da condenação e, dessa forma, não poderia ser sua pena exasperada pela avaliação desfavorável dos antecedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a redução da pena, bem como seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 52). Dispensadas as informações, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 58/64).

Brevemente relatado, decido.

A presente impetração busca, inicialmente, rever a primeira fase da dosimetria da pena - reduzir a pena-base para o piso legal - relativa à condenação pelo crime de responsabilidade praticado por Prefeito Municipal.

*Sempre nos lembrou Pontes de Miranda a importância do **habeas corpus**, isso em decorrência de toda matéria a que o instituto se refere, isto é, a liberdade de ir, ficar e vir. O só ajuizamento da ação penal condenatória já é suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves transtornos para aqueles que se envolvem no cenário criminal. Dessa forma, tem-se utilizado, não sem razão, do **writ** a fim de se garantir a efetividade do direito fundamental à liberdade e combater todo tipo de coação ou ameaça oriunda de ilegalidade ou abuso de poder.*

*Ocorre que o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena é o recurso especial, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do **habeas corpus**, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.*

Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, conheço da presente impetração e passo a análise dos pedidos formulados na inicial.

Colhe-se da sentença (fls. 18/19):

Fato 1: Apropriação das rodas de alumínio pertencentes ao Município de Palestina.

As circunstâncias são desfavoráveis. O acusado possui antecedentes criminais, consistentes em vários processos criminais instaurados contra sua pessoa, alguns deles com condenação, conforme as certidões de fls. 612/614. Fixo a pena-base em 02 anos e 04 meses de reclusão, além de inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. Sem agravantes ou atenuantes. Reconhece-se a continuidade delitiva com o fato '2', aplicada a seguir.

Fato 2: Apropriação dos cobertores doados pelo Fundo de Solidariedade do Estado ao Município de Palestina.

As circunstâncias são desfavoráveis. O acusado possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes criminais, consistentes em vários processos criminais instaurados contra sua pessoa, alguns deles com condenação, conforme as certidões de fls. 612/614. Fixo a pena-base em 02 anos e 04 meses de reclusão, além de inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. Sem agravantes ou atenuantes.

Disse o Tribunal de origem, por sua vez (fls. 39/40):

Na dosimetria da pena considerou o ilustre magistrado os antecedentes criminais (fls. 686), notadamente as certidões (fls. 612/614) para majorar em quatro meses a pena privativa de liberdade. Novo aumento de quatro meses (um sexto) pela continuidade delitiva, tornando-se definitiva em dois anos e oito meses de reclusão e 20 dias multa e inabilitação pelo prazo de cinco anos para o exercício de cargo ou função pública.

O réu já foi condenado com sentença ainda não transita em julgado (fls. 613/verso) pela prática do delito do art. 89 da Lei 8.666/93. Curial que os vários registros de infrações e condenações revelam conduta social imprópria do acusado, motivo relevante nos termos do art. 59 CP para a exasperação da pena em quatro meses de reclusão. O aumento concernente à continuidade delitiva está correto.

Frise-se que a r. sentença aumentou em quatro meses a pena base em face dos antecedentes (fls. 612/614). O douto Promotor de Justiça (fls. 708) menciona conduta social do acusado que exige maior censura penal. Admitindo-se para argumentar a invalidade do argumento jurídico dos antecedentes criminais (antes do trânsito em julgado), mesmo assim os documentos revelam má conduta social (fls. 612/614) autorizadora da exasperação da pena base nos termos do art. 59 CP. Diz Guilherme Nucci que um péssimo pai e marido violento merece reprimenda maior em face da conduta social, sendo pois, relevantes as perguntas pessoais no interrogatório para aquilatar a necessidade de pena menor ou maior ao agente. A má conduta social é mais abrangente que maus antecedentes, pois transcende o campo criminal.

Note-se que o magistrado sentenciante considerou como desfavorável ao paciente apenas a circunstância judicial relativa aos antecedentes. No entanto, ante a inexistência de sentença condenatória definitiva apta a ser sopesada em desfavor do acusado há que ser afastada a referida circunstância judicial, na forma que disciplina o enunciado de Súmula n.º 444 desta Corte.

Portanto, a pena deve ser redimensionada.

Fixo a pena-base no mínimo legal. Na terceira fase, como se fez na sentença, aumento a pena de 1/6 (um sexto) pelo reconhecimento da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quatro) meses de reclusão.

*Diante do **quantum** de pena aplicado, verifico que não transcorreu o lapso de 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva, exigido pelo art. 109, inciso IV, do Código Penal. Isso porque, segundo consta dos autos, os fatos ocorreram em 29/12/2000 (fl. 6), a denúncia foi recebida em 29/8/2002 (fl. 11) e a sentença publicada em 23/10/2008 (fl. 20).*

À vista do exposto, concedo em parte a ordem para reduzir a pena do paciente para 2 (dois) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

Em suas razões, alega o Subprocurador-Geral Haroldo Ferraz da Nóbrega que inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 184.685 - SP (2010/0167451-9)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso como maus antecedentes, exigindo-se, para tal fim, que haja sentença condenatória com trânsito em julgado, sob pena de violação ao princípio da não-culpabilidade.

Nesse sentido:

A - AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Conforme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não constituem maus antecedentes processos penais em curso, sentenças condenatórias ainda não transitadas em julgado e indiciamento em inquéritos policiais: 'Em respeito ao princípio estabelecido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não se considera mau antecedente o processo criminal em curso' (HC-70.967, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 12.11.2007).*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 152.478/SP, Relator o Ministro CELSO LIMONGI - Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe de 4/4/2011.)*

B - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA. GRAVIDADE ABSTRATA E CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. *A pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem a devida fundamentação, em desarmonia com o disposto no artigo 59 do Código Penal, tendo o magistrado apontado a gravidade abstrata do delito e circunstâncias inerentes ao tipo penal para justificar a majoração, contudo, sem indicar qualquer elemento concreto e idôneo para tal fim.*

2. *O fato de o paciente responder a dois outros processos não é suficiente para demonstrar 'péssimos antecedentes', pois não se admite a utilização de processos sem trânsito em julgado para caracterização desfavorável das circunstâncias judiciais, nos termos da Súmula n.º 444 desta Corte.*

3. *Assim, deve a pena do homicídio consumado ser reduzida ao mínimo legal de 12 anos de reclusão e a do homicídio tentado para 4 anos de reclusão.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Reconhecida a continuidade nas instâncias ordinárias, constata-se que ela é mais benéfica ao apenado. Dessa forma, deve a pena mais grave (12 anos de reclusão) ser aumentada em 1/6 - patamar adotado pelo Juiz - fixada a pena definitiva em 14 anos de reclusão.

4. Ordem concedida para reduzir a pena imposta ao paciente para 14 anos de reclusão.

(HC 141.620/MS, Relator o Ministro HAROLDO RODRIGUES - Desembargador Convocado do TJ/CE, DJe de 28/3/2011.)

Trata-se, inclusive, de tema objeto de Súmula desta Corte, **verbis**:

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. (Súmula 444/STJ).

Tal a situação, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0167451-9

AgRg no
HC 184.685 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 172001 4120120010012080 990091457507

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEBER UEHARA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALTER PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLEBER UEHARA
PACIENTE : WALTER PEREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.